



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Recife (PE), 7 de novembro de 2024

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI - RS**  
**EXMO(A). SR(A). PREFEITO(A) ANDRE LUIS BARCELLOS BRITO**  
**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – RECUPERAÇÃO**  
**DE CRÉDITOS E DE ACRESCIMOS LEGAIS – IMPOSTO DE RENDA**  
**RETIDO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO (PESSOAS JURÍDICAS)**

Sr(a). Prefeito(a),

Pelo presente, trazemos a Vossa Excelência informações relevantes acerca da possibilidade de incremento de receitas e recuperação de valores tributários e financeiros tolhidos do município ao longo dos anos, em face da incorreta interpretação do texto constitucional.

Inicialmente, esclarecemos que, de acordo com a Constituição Federal, pertencem aos Municípios “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem”.

Ocorre que em interpretação distorcida da disposição constitucional, a União Federal entende que pertencem aos Municípios apenas a totalidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) retido pelo respectivo ente, suas autarquias e fundações, a qualquer título, sobre os rendimentos pagos às pessoas físicas servidoras ou empregadas.

Porém, como não é dado à Instrução Normativa limitar o alcance da norma constitucional, sempre que houver retenção na fonte, inclusive relativo aos pagamentos efetuados à pessoa jurídica, o produto

Mátriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
[www.monteiro.adv.br](http://www.monteiro.adv.br)  
[monteiro@monteiro.adv.br](mailto:monteiro@monteiro.adv.br)



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

dessa arrecadação pertence ao Estado, Distrito Federal ou Município do qual se originou o pagamento.

Ademais, a Receita Federal publicou Solução de Consulta Cosit, vinculante a todos os auditores fiscais, firmando o entendimento de que o IRRF sobre o rateio, aos procuradores municipais, dos honorários de sucumbência, devem ser repassados à União. Ou seja, para a RFB esse IRRF não é de titularidade do Município, diferente do que determina a Constituição Federal.

Assim, tendo em vista a ilegal e inconstitucional interpretação da Constituição Federal por parte da Receita Federal do Brasil, a qual restringe drasticamente o direito constitucional do Município à totalidade do IRRF – inclusive o imposto retido decorrente de contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços e de fornecimento de bens e mercadorias e ao rateio dos procuradores municipais, referente aos honorários de sucumbência, devendo buscar o socorro do Judiciário para que seja reconhecido o respectivo indébito tributário, mediante restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, dos últimos 05 anos de recolhimento devidamente atualizados pela Taxa Selic.

A relevância econômica da recuperação da referida receita é imensurável e necessita de específico e elevado grau de conhecimento técnico, considerando tratar-se de verbas das mais importantes para a Gestão da Coisa Pública.

No que toca à forma de contratação, devem ser respeitados os parâmetros da Lei de Licitações e Contratos, procedendo-se com o devido procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, consoante os requisitos encartados no artigo 74, III, “c” e “e”, bem como seu § 3º, da Lei Nº 14.133/2021:**

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
[www.monteiro.adv.br](http://www.monteiro.adv.br)  
[monteiro@monteiro.adv.br](mailto:monteiro@monteiro.adv.br)



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De igual sorte, impende registrar que recente alteração no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil esclareceu que, quando cumpridos os requisitos, o trabalho do advogado é singular e com características de notória especialização:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, **por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. **Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o**



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

**mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Tratando-se, a matéria relativa à garantia dos específicos direitos Municipais e a efetiva recuperação dos créditos, de questões complexas, a mesma está salvaguardada sob o pálio da singularidade que permite a contratação direta por inexigibilidade, obviamente se preenchidos os requisitos da notória especialização, como também de ser o serviço considerado um serviço técnico.

É, pois, extremamente oportuna a condução das causas e questões atinente ao objeto por uma sociedade de advogados com a expertise necessária, haja vista a especificidade da matéria e da equipe exigida para a condução dos trabalhos de tal complexidade.

A Monteiro e Monteiro Advogados Associados reúne os requisitos necessários para a contratação por inexigibilidade.

O requisito da notória especialização é preenchido pela Monteiro e Monteiro, considerando ter mais de 1000 (mil) demandas propostas em nome de Municípios por todo o país, além de atuar na defesa dos interesses dos Municípios filiados a diversas Associações Municipalistas, tais como APM, AMA, AMUPE, ATM, FAMUP, AMAC, FAMES, AMUNES e FEMURN, inclusive no que se refere à recuperação Judicial de valores não repassados ou estornados dos Cofres Municipais.

As próprias Associações, inclusive, já atestaram o profissionalismo e capacidade técnica do escritório MONTEIRO E MONTEIRO, confirmando assim a capacidade do escritório para a defesa dos interesses dos municípios, conforme demonstram os diversos atestados de capacitação técnica em anexo (**Doc. 01**).

Das atuações patronais coletivas, já decorreram provimentos judiciais favoráveis e definitivos, conforme se afere das

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
[www.monteiro.adv.br](http://www.monteiro.adv.br)  
[monteiro@monteiro.adv.br](mailto:monteiro@monteiro.adv.br)



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Trânsito em Julgado ora anexadas, relativas às Associações de Pernambuco e Alagoas (**Doc. 02**)

Demonstrando a efetividade da atuação, colacionam-se exemplos diversos de Precatórios judiciais expedidos por atuação da Requerente e que já efetivaram recebíveis aos Municípios (**Doc. 03**), conforme segue acostado de forma exemplificativa – Municípios de Cabo de Santo Agostinho/PE – (**Doc. 03.1**), Joaquim Gomes/AL – (**Doc. 03.2**), Brejo da Madre de Deus (**Doc. 03.3**) e Jupi/PE (**Doc. 03.4**).

Destarte, a expertise da Monteiro e Monteiro é inegável, sendo seu natural corolário a notória especialização exigida por Lei. Por outro lado, a singularidade do objeto decorre da própria complexidade da questão.

No dizer da Marçal Justen Filho:

**“A natureza singular do serviço advocatício caracterizar-se-á em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante”.** (sem grifos no original).

Sobre a possibilidade de os Entes Públicos contratarem escritório para a prestação de serviços jurídicos especializados, pela via da inexigibilidade de licitação (preenchidos os requisitos), o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP editou a Recomendação nº 036/2016, ora anexada (**Doc. 04**), afastando a possibilidade, em tal caso, de imputação de irregularidade aos Gestores.

De igual sorte, a própria Advocacia Geral da União – AGU, ao debruçar-se sobre a possibilidade ou não de terceirização de serviços jurídicos por Ente Administrativo para fins específicos e não corriqueiros



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrolina - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

mediante inexigibilidade de licitação, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade movida pelo Conselho Federal da OAB, emitiu Parecer opinando pela possibilidade de se adotar a modalidade ao fim como o que ora se pretende (veja-se inteiro teor em anexo – **Doc. 05**).

É também uníssono na Jurisprudência de nossos Tribunais Superiores a possibilidade de os Municípios procederem à contratação de advogados para prestar-lhes serviços específicos e singulares, como o presente, mediante inexigibilidade de licitação. Veja-se, neste sentido, precedentes em anexo do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Docs. 06 e 07, respectivamente)**

Veja-se que para o Poder Judiciário, além do requisito da Notória Especialização (aqui exaustivamente demonstrada) e da Singularidade do Objeto (que decorre da própria expertise e de mais um conjunto de fatores, como complexidade das causas, trâmite processual perante todas as instâncias, multiplicidade recursal e de demandas decorrentes, levantamento de créditos, etc), sobrevém a necessidade de se estabelecer o vínculo de confiança entre o Município-Contratante e o Escritório-Contratado.

Ademais, ainda que detenha o Município Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da(s) demanda(s) durante toda marcha processual.

Especificamente na presente matéria, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em recente acórdão, **afastou a improbidade** na contratação de advogado para atuar na recuperação de verbas do FUNDEF (**Doc. 08**).

No âmbito dos Tribunais de Contas, já há  **muito restou**

Matriz  
Rua Log. Costa Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
www.monteiro.adv.br  
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

sedimentada a possibilidade de contratação direta de advogados, preenchidos os requisitos legais, para atuar em favor de Ente Municipal – caso este entenda por bem a terceirização do serviço jurídico.

A Monteiro e Monteiro Advogados Associados, além de preencher os requisitos legalmente estabelecidos, também possui toda a documentação de necessária à contratação, inclusive as necessárias Certidões dos Órgãos Públicos e demais documentos de regularidade, conforme segue acostado (**Doc. 09**).

Vem pedir assim, que V.Sa., com base na documentação ora anexada, e em conformidade com os ditames da Lei Federal 14.133/2021, se digne abrir o procedimento de inexigibilidade e seguir todos os ditames legais pertinentes ao caso.

Por outro lado, a remuneração ficará condicionada a apuração do *quantum* devido pela União através de perícia judicial a ser realizada no próprio processo executivo/cumprimento de sentença.

Propõe-se, por outro lado, que a remuneração se dê de forma futura, em valor fixo e irrevogável, correspondente a **R\$ 0,20 (vinte centavos de real)** para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres desse Município, no caso específico desse Município, por exemplo, se está diante de crédito da ordem estimada de **R\$ 1.709.210,89 (um milhão setecentos e nove mil duzentos e dez de reais e oitenta e nove centavos)**, sendo o valor total apurado no procedimento de Cumprimento de Sentença.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para qualquer esclarecimento que se faça necessário e renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
[www.monteiro.adv.br](http://www.monteiro.adv.br)  
[monteiro@monteiro.adv.br](mailto:monteiro@monteiro.adv.br)



**MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**  
**OAB/PE 11.338**

Aracaju - SE  
Belém - PA  
Belo Horizonte - MG  
Brasília - DF  
Campo Grande - MS  
Cuiabá - MT  
Curitiba - PR  
Florianópolis - SC  
Fortaleza - CE  
Goiânia - GO  
Maceió - AL  
Manaus - AM  
Natal - RN  
Palmas - TO  
Petrópolis - PE  
Porto Alegre - RS  
Porto Velho - RO  
Recife - PE  
Rio Branco - AC  
Rio de Janeiro - RJ  
Salvador - BA  
São Luís - MA  
São Paulo - SP  
Teresina - PI  
Vitória - ES

Matriz  
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47  
Casa Forte, CEP: 52.061-022  
Recife - PE  
Tel: +55 81 2121.6444  
[www.monteiro.adv.br](http://www.monteiro.adv.br)  
[monteiro@monteiro.adv.br](mailto:monteiro@monteiro.adv.br)